



Número: **0600318-70.2024.6.16.0055**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **28/11/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de contas Eleitorais nº 0600318-70.2024.6.16.0055, que desaprovou as contas da prestadora Bárbara Vieira Sabino dos Santos, ante o descumprimento do art. 35, § 12º e art. 60, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.**
Condenou Bárbara Vieira Sabino dos Santos a devolução de R\$855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional. (Prestação de Contas Eleitoral apresentada por Bárbara Vieira Sabino dos Santos, ao cargo de vereadora, nas eleições municipais de 2024, no município de Quatiguá/PR, pelo Solidariedade, em virtude da contratação irregular de pessoal, com a utilização de fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), com a condenação da prestadora de contas a devolver R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional. § 12, do art. 35, exige uma série de requisitos específicos para cada contratação firmada, entre eles, justificativa do preço pago diariamente ao cabo eleitoral, pormenorização dos locais onde o trabalho irá ocorrer, jornada de trabalho a ser cumprida e atividades a serem executadas. Some-se ao descumprimento aos arts. 35, § 12 e 60, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato da prestadora utilizar parte significativa dos recursos que recebeu do FEFC, 85,5%, para a possível contratação de seu esposo, em nítido desvio de finalidade da verba que deveria ser aplicada em campanha, para atender interesses particulares. A irregularidade na contratação de pessoal, corresponde a quase 80% do valor total da movimentação financeira R\$1.080,00, declarada pela prestadora, o que enseja a desaprovação das contas, ante a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Considerando, ainda, a utilização indevida dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), há de se determinar o recolhimento do montante de R\$ 855,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. SUPLENTE) RE9

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BARBARA VIEIRA SABINO DOS SANTOS (RECORRENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO) GABRIEL GUERRA LANTMANN MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 BARBARA VIEIRA SABINO DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO) GABRIEL GUERRA LANTMANN MARTINS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA PR (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44349579	23/01/2025 10:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.070

RECURSO ELEITORAL 0600318-70.2024.6.16.0055 – Quatiguá – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RECORRENTE: ELEICAO 2024 BARBARA VIEIRA SABINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/RJ110044-A

ADVOGADO: GABRIEL GUERRA LANTMANN MARTINS - OAB/PR124977

RECORRENTE: BARBARA VIEIRA SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/RJ110044-A

ADVOGADO: GABRIEL GUERRA LANTMANN MARTINS - OAB/PR124977

RECORRIDO: JUÍZO DA 055^a ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 55^a Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, considerando a irregularidade em despesa de R\$ 855,00 referente à contratação de cabo eleitoral, supostamente seu cônjuge, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A sentença determinou a devolução do montante ao Tesouro Nacional, com base nos artigos 35, § 12º, e 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Em recurso, a candidata sustentou que a contratação estava em conformidade com a legislação e requereu a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e o afastamento da determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a irregularidade na contratação de cabo eleitoral compromete

a regularidade das contas; (ii) verificar se é aplicável o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas e determinar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do artigo 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, despesas com pessoal devem ser detalhadas, incluindo identificação das pessoas contratadas, especificação das atividades executadas, locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa do preço contratado.

7. A irregularidade constatada compromete a transparência da aplicação de recursos públicos, contudo, o valor envolvido (R\$ 855,00) é inferior ao limite de R\$ 1.064,00 estabelecido como referência pelo TSE, permitindo, na espécie, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Precedentes desta Corte e do TSE indicam que, em casos análogos, irregularidades de menor expressão financeira, desde que não comprometam a lisura do processo eleitoral, ensejam a aprovação com ressalvas e determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar parcialmente a sentença e aprovar com ressalvas as contas da recorrente, mantendo-se a determinação de recolhimento de R\$ 855,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

10. Tese de julgamento: "Irregularidades em despesas eleitorais de menor expressão financeira, desde que não comprometam a transparência das contas e a lisura do processo eleitoral, permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando a aprovação com ressalvas, sem prejuízo da devolução dos valores ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12º; 53, II, "c"; 60; e 79, § 1º.

Código de Processo Civil, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060353478, Acórdão, Des. Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 17/09/2024.

TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060281596, Acórdão, Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicação: DJE - DJE, 29/10/2024.

TRE-PR, Prestação de Contas Eleitorais nº 060356331, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak.

TRE-PR, Prestação de Contas Eleitorais nº 060363093, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento,



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 24/01/2025 15:35:25

Número do documento: 25012310050265200000043295688

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012310050265200000043295688>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/01/2025 10:05:02

nos termos do voto do Relator.

RELATOR(A) DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **BÁRBARA VIEIRA SABINO DOS SANTOS** em face sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Quatiguá, que julgou desaprovadas as suas contas, referentes ao pleito de 2024, no qual concorreu ao cargo de Vereadora.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 2.700,00 (ID 44228110), sendo R\$ 1.620,00 de estimáveis em dinheiro (R\$ 1.100,00 de pessoas físicas e R\$ 520,00 de outros candidatos, oriundos do FEFC) e R\$ 1.080,00 de recursos financeiros (R\$ 1.000,00 do partido político, originários do FEFC, e R\$ 80,00 de recursos próprios).

Na origem, a Serventia do Juízo apresentou parecer (ID 44228127), opinando pela desaprovação das contas, diante da realização de gastos com contratação de cabo eleitoral, supostamente seu cônjuge, no valor de R\$ 855,00.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau, diante da irregularidade apontada no parecer conclusivo, julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução do montante ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 35, § 12 e artigo 60, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 44228134)

Foram opostos embargos de declaração (ID 44228139), os quais foram rejeitados (ID 44228140).

Em suas razões recursais (ID 44228144), afiança a recorrente que contratou o cabo eleitoral, tendo firmado contrato de prestação de serviços, conforme documento juntado aos autos, em atendimento à legislação eleitoral. Prossegue, no sentido de que não há irregularidade que comprometa a transparência das contas, permitindo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Pugna pelo provimento do recurso, com a exclusão da determinação de devolução do valor ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto, entendendo que houve a destinação de 85,5% dos recursos para a contratação do próprio esposo como cabo eleitoral (ID 44239632).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 24/01/2025 15:35:25

Número do documento: 25012310050265200000043295688

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012310050265200000043295688>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/01/2025 10:05:02

I. Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

II. No caso em tela, o Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, diante da constatação de irregularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC, referente a contratação de cabo eleitoral, no valor de R\$ 855,00, em afronta ao artigo 35, §12, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

No que interessa, a sentença restou assim fundamentada (ID 44228134):

"(...) Segundo apontado pela análise técnica, para a despesa realizada com a prestação de serviço de militância e paga com recursos do FEFC, não constou justificativa do preço contratado, os locais de trabalho, as horas trabalhadas e as atividades executadas. Ainda, apontou-se outras incogruências, tais como, estipulação de carga horária de 20 horas diárias e possibilidade da contratada realizar a subcontratação de pessoal.

Vislumbra-se a utilização de contrato padronizado, semelhante aos disponíveis em papelaria, para, por exemplo, locações residenciais. Ocorre que para a contratação de pessoal em campanha eleitoral, tal formulário não se presta, pois o § 12, do art. 35, exige uma série de requisitos específicos para cada contratação firmada, entre eles, justificativa do preço pago diariamente ao cabo eleitoral, pormenorização dos locais onde o trabalho irá ocorrer, jornada de trabalho a ser cumprida e atividades a serem executadas.

Some-se ao descumprimento aos arts. 35, § 12 e 60, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o fato da prestadora utilizar parte significativa dos recursos que recebeu do FEFC, 85,5% (oitenta e cinco e meio por cento), para a possível contratação de seu esposo, em nítido desvio de finalidade da verba que deveria ser aplicada em campanha, para atender interesses particulares.

Reprovável a conduta da prestadora de contas em não esclarecer os apontamentos solicitados em relatório de diligências (ID. 126407598). Fere o postulado da cooperação processual previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual as partes no processo devem se pautar pelos deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

A irregularidade na contratação de pessoal, corresponde a quase 80% do valor total da movimentação financeira (R\$ 1.080,00 - ID 125730557) declarada pela prestadora, o que enseja a desaprovação das contas, ante a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando, ainda, a utilização indevida dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fefc), há de se determinar o recolhimento do montante de R\$ 855,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)"

Sobre o tema, o artigo 53, II, “c”, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, assim dispõe:



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 24/01/2025 15:35:25

Número do documento: 25012310050265200000043295688

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012310050265200000043295688>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/01/2025 10:05:02

Num. 44349579 - Pág. 4

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(...)

Cumpre salientar que, nos termos do artigo 60, da mesma Resolução nº 23.607/201 do TSE, a correta utilização de valores oriundos do FEFC deve ser comprovada por meio de documento fiscal idôneo, nos seguintes termos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

No caso, restou consignado no parecer de diligências o seguinte (ID 44228123)

“(...)

1) *Informar a prestadora de contas se é casado, ou vive em união estável com Bruno César Figura Martins, CPF 100.543.059-75. Caso não seja casada ou conviva em união estável, se há parentesco por consanguinidade ou afinidade com a*



referida pessoa.

2) Despesa de R\$ 855,00 com pessoal (contratação de Bruno Cesar Figura Martins - ID 125730566). Pagamento com fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Documentação insuficiente, vez que não contém descrição do objeto contratado, detalhada ou não, com discriminação de quais tipos de serviços foram prestados, ou seja, sem ter especificação das atividades executadas, assim como falta justificativa do preço contratado e, ainda, inexiste indicação do local(is) de trabalho e das horas trabalhadas, nos termos dos arts, 35, § 12º e 60, "caput", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Intimada acerca do parecer de diligências (ID 144228125), não houve manifestação por parte da prestadora (ID 442281260), motivo pelo qual o parecer conclusivo foi emitido pela desaprovação das contas, nos seguintes termos (ID 44228127):

"A despesa com contratação de pessoal (ID 125730566), no montante de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), foi irregular, pois não observou o disposto no art. 35, § 12º e 60, "caput" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestadora de contas não apresentou aditivo contratual emitido até a data do pleito, no qual constassem os dados ausentes no instrumento principal. Contratos fazem menção a carga horária de 20 horas diárias. Contratos fazem menção a poder o contratado efetuar a subcontratação de pessoal.

Apesar de solicitado em relatório de diligências, a prestadora de contas não informou se é cônjuge ou vive em união estável com Bruno Cesar Figura Martins, o qual foi contratado com recursos do FEFC. O gasto corresponde a 85,5% do valor recebido do FEFC."

A inconsistência acima referida diz respeito a gastos com pessoal, pagos com recursos públicos oriundos do FEFC, que não foram comprovados, conforme determina o artigo 35, § 12, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Isso porque houve a contratação de Bruno César Figura Martins como cabo eleitoral, contudo, o contrato apresentado não apresenta as especificações acerca das horas trabalhadas, o período da realização e o local de trabalho, a especificação das atividades e a justificativa do preço contratado (ID 44228103).

Nos termos artigo 26, VII, da Lei das Eleições, são considerados gastos eleitorais a remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais.

Rodrigo López Zílio leciona que *"a atividade de militância e mobilização de rua pode ser definida como toda forma de prestação de serviços que, de qualquer forma, seja um catalizador de pedido de voto para candidato, partido ou coligação."* (Direito Eleitoral, 6ª ed. cap. 23).

Considerando que a contratação irregular de cabos eleitorais pode ocultar uma dissimulada

compra de votos, a análise dos documentos apresentados na prestação de contas para comprovação dos gastos com pessoal deve ser feita com rigor fiscalizatório, mormente quando utilizadas verbas públicas em campanha.

Em relação às despesas com pessoal, o artigo 35, VII, § 12, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, assim prevê:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Esta Corte já decidiu que para comprovação de gastos com pessoal é necessária a apresentação dos seguintes documentos: identificação da transferência bancária, recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral e **contrato de prestação de serviços que contenha a identificação do prestador, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, bem como a especificação das atividades executadas**.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. LEI N. 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/209. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS COM ATRASO. DOAÇÃO RECEBIDA DO PRÓPRIO PARTIDO POLÍTICO. FALHA FORMAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSENTE INSTRUMENTO DE CESSÃO DE VEÍCULO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE EM MONTANTE CONSIDERÁVEL. GASTO COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 35, §12, E NO ARTIGO 60, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 40 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

(...)



9. Em se tratando de gastos com pessoal, ainda que comprovado o pagamento a destinatário identificado, a regularidade da despesa está condicionada à comprovação idônea, como por meio de contrato, que contenha o detalhamento do serviço prestado e sua confirmação pelo prestador de serviços. Inteligência do artigo 35, §12, artigo 53, inciso II, e artigo 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Precedentes desta Corte.

(...)

(TRE- PR PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060315455, Acórdão Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 105, Data 02/06/2023)

Dessa forma, tem-se que não houve a comprovação da realização de despesas no valor de **R\$885,00** e, considerando que o seu pagamento foi realizado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha, é cogente a devolução desse valor ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Todavia, tendo em vista que o valor da irregularidade analisada na presente prestação de contas perfaz o total de **R\$ 885,00**, que não ultrapassa o valor de R\$ 1.064,00 - baliza adotada pelo TSE para as prestações de contas como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância'- e, ainda que represente aproximadamente **32,7%** do total de recursos utilizados na campanha (R\$ 2.700,00), aplicável na espécie os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando, portanto, a aprovação das contas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme vem decidindo este TRE/PR em casos análogos:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTROS PELO DOADOR. RECURSOS DO FEFC - OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SOBRA DE CAMPANHA DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES QUE NÃO SUPERAM 10% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. As doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo partido a candidatos devem ser registradas na prestação de contas do doador, nos termos do § 5º, art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, inciso II, § 6º, do artigo 28, da Lei 9.504/1997.

1.1. A ausência de registro das referidas doações estimáveis em dinheiro tanto na prestação de contas do partido doador, quanto na prestação de contas dos beneficiários impede o rastreamento dos valores pagos com FEFC, porque impossibilita a fiscalização dos destinários finais, configurando irregularidade, que representa 4,68% dos recursos financeiros da campanha, havendo obrigação do partido em recolher o valor da despesa ao Erário, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A ausência de comprovação do recolhimento de sobras existentes na conta bancária de recursos oriundos do FEFC, que corresponde a 0,01% do total das

receitas da campanha eleitoral, viola o art. 17, § 3º, e o art. 50, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, e gera a obrigação do próprio prestador em realizar o recolhimento desses valores ao Erário.

3. O conjunto total das irregularidades representa 4,69% da movimentação financeira da campanha, percentual que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060353478, Acórdão, Des. Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 17/09/2024)

Ementa. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. PARTIDO LIBERAL. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de prestação de contas da Direção Estadual do Partido Liberal (PL) referente à participação nas Eleições Gerais de 2022. O partido apresentou prestação de contas parcial em 13/09/2022, parcial retificadora em 10/10/2022, e contas finais em 01/11/2022, 22/11/2022 e 05/05/2023 (retificadoras). A Seção de Contas Eleitorais emitiu parecer opinando pela desaprovação das contas, destacando irregularidades. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas. As contas foram, ao final, julgadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores decorrentes de irregularidades.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Regularidade da prestação de contas frente a irregularidades apontadas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na análise das irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Constatou-se atraso na entrega de relatório financeiro de campanha (item 1.1.1), o qual não comprometeu a transparência das contas. Divergências e omissões em registros de doações e despesas (itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5) foram analisadas, resultando em ressalvas sem comprometimento da regularidade das contas. Inconsistências nas despesas com transporte e deslocamento aéreo (item 8.2) levaram à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A totalidade das irregularidades superou o limite de 10% apenas nas casas decimais, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

As contas da Direção Estadual do Partido Liberal (PL) foram desaprovadas.

Determinou-se o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 29.924,95, decorrente de suas irregularidades.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, inc. I; art. 19, §§ 9º e 10. Lei 9.504/1997, art. 22, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600570-83.2020.6.16.0000, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicado em Sessão, Data 03/06/2024 TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060057168, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 05/06/2024. TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060330181, Acórdão, Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, 28/09/2023.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060281596, Acórdão, Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicação: DJE - DJE, 29/10/2024)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MATERIAL DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO PARTIDO EM PROL DO CANDIDATO. LOCALIZAÇÃO DE NOTA FISCAL MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

4. No caso em apreço, o valor das irregularidades superam o valor máximo absoluto de R\$ 1.064,00, e somente pelo critério do valor absoluto já se vislumbra óbice à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060356331, Acórdão , Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 166, Data 24/08/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. REPASSE DE RECURSOS PELO PARTIDO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. MILITÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DO PERÍODO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE. RECURSOS DO FEFC. RESTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RESSALVA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CIÊNCIA PRE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS

DESAPROVADAS.

(...)

11. Considerando as diversas falhas apontadas, em especial inconsistência nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC que representa 64,60% do total da movimentação da campanha, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Precedentes do TSE.

12. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060363093, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 144, Data 28/07/2023)

Deste modo, mister o parcial provimento do recurso eleitoral interposto, para o fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas da recorrente, mantendo-se a determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Posto isso, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por **BÁRBARA VIEIRA SABINO DOS SANTOS**, para o fim de reformar parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, julgando-se **aprovadas com ressalvas** as contas referentes às Eleições de 2024, mantendo-se a determinação de recolhimento de R\$ 855,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600318-70.2024.6.16.0055 - Quatiguá - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - RECORRENTES: ELEICAO 2024 BARBARA VIEIRA SABINO DOS SANTOS VEREADOR, BARBARA VIEIRA SABINO DOS SANTOS - Advogados das RECORRENTES:

MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - RJ110044-A, GABRIEL GUERRA LANTMANN MARTINS - PR124977 - RECORRIDO: JUÍZO DA 055^a ZONA ELEITORAL DE JOAQUIM TÁVORA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 026.***.***-08 em 24/01/2025 15:35:25

Número do documento: 25012310050265200000043295688

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012310050265200000043295688>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - 23/01/2025 10:05:02

Num. 44349579 - Pág. 12